

— deve, quando o acesso integral às informações é recusado, conceder ao referido proponente o acesso ao conteúdo essencial dessas mesmas informações, de modo a que seja assegurado o respeito do direito à ação.

3) O artigo 18.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24, lido à luz do artigo 67.º, n.º 4, da mesma,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a que sejam incluídas, entre os critérios de adjudicação do contrato, o «conceito de desenvolvimento dos projetos» que se pretendem realizar no âmbito do contrato público em causa e a «descrição do modo de execução» desse contrato, desde que esses critérios sejam acompanhados de especificações que permitam à entidade adjudicante avaliar de forma concreta e objetiva as propostas apresentadas.

4) O artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, da Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos, conforme alterada pela Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014,

deve ser interpretado no sentido de que:

em caso de constatação, no tratamento de um recurso interposto de uma decisão de adjudicação de um contrato público, de uma obrigação de a entidade adjudicante divulgar ao recorrente informações que foram erradamente tratadas como confidenciais e de uma violação do direito à ação em razão da não divulgação dessas informações, essa constatação não deve necessariamente conduzir à adoção, por essa entidade adjudicante, de uma nova decisão de adjudicação do contrato, desde que o direito processual nacional permita ao órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se tomar, no decurso da instância, medidas que restabeçam o respeito do direito à ação ou lhe permitam considerar que o recorrente pode interpor um novo recurso da decisão de adjudicação já tomada. O prazo para a interposição desse recurso só deve correr a partir do momento em que esse recorrente tenha acesso a todas as informações que tinham erradamente sido qualificadas de confidenciais.

(¹) JO C 228, de 14.6.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 17 de novembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Warszawie — Polónia) — Harman International Industries, Inc./AB SA

(Processo C-175/21) (¹)

[«Reenvio prejudicial — Artigos 34.º e 36.º TFUE — Livre circulação de mercadorias — Propriedade intelectual — Marca da União Europeia — Regulamento (UE) 2017/1001 — Artigo 15.º — Esgotamento do direito conferido pela marca — Colocação no mercado no Espaço Económico Europeu (EEE) — Consentimento do titular da marca — Lugar onde o produto foi colocado no mercado pela primeira vez pelo titular da marca ou com o seu consentimento — Prova — Diretiva 2004/48/CE — Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Tutela jurisdicional efetiva — Dispositivo das decisões judiciais que não identifica os produtos visados — Dificuldades de execução — Recurso limitado no órgão jurisdicional competente em matéria de execução — Processo equitativo — Direitos da defesa — Princípio da igualdade de armas»]

(2023/C 15/11)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Sąd Okręgowy w Warszawie

Partes no processo principal

Recorrente: Harman International Industries, Inc.

Recorrida: AB SA

Dispositivo

O artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia, em conjugação com o artigo 36.º, segundo período, TFUE, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e com a Diretiva 2004/48 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual,

deve ser interpretado no sentido de que:

não se opõe a uma prática judicial segundo a qual o dispositivo da decisão que julga procedente uma ação de contrafação de uma marca da União Europeia é redigido em termos que, devido ao seu caráter geral, deixam a cargo da autoridade competente para a execução desta decisão a determinação de quais os produtos a que a referida decisão se aplica, desde que, no âmbito do processo de execução, seja permitido ao demandado contestar a determinação dos produtos visados por esse processo e um órgão jurisdicional possa examinar e decidir, na observância do disposto na Diretiva 2004/48, que produtos foram efetivamente colocados no mercado no Espaço Económico Europeu pelo titular da marca ou com o seu consentimento.

⁽¹⁾ JO C 242, de 21.6.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 17 de novembro de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad voor Vreemdelingenbetwistingen — Bélgica) — X, em nome próprio e na qualidade de representante legal dos seus filhos menores Y e Z / Belgische Staat

(Processo C-230/21) ⁽¹⁾

(«Reenvio prejudicial — Espaço de liberdade, de segurança e de justiça — Política de imigração — Diretiva 2003/86/CE — Artigo 2.º, alínea f) — Artigo 10.º, n.º 3, alínea a) — Conceito de “menor não acompanhado” — Direito ao reagrupamento familiar — Refugiado menor casado no momento da sua entrada no território de um Estado-Membro — Casamento de menor não reconhecido nesse Estado-Membro — Coabitação com o cônjuge que reside legalmente nesse Estado-Membro»)

(2023/C 15/12)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Raad voor Vreemdelingenbetwistingen

Partes no processo principal

Recorrente: X, em nome próprio e na qualidade de representante legal dos seus filhos menores Y e Z

Recorrido: Belgische Staat

Dispositivo

O artigo 10.º, n.º 3, alínea a), em conjugação com o artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar,